

PROCESSO - A. I. Nº 232943.0004/18-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0010-01/22-VD
ORIGEM - DAT SUL / INFAS ITABUNA (COSTA DO CACAU)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/11/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0270-12/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Exigência fiscal pautada em receitas encontradas na escrituração contábil da empresa. Demonstrado que a escrituração contábil foi efetuada de forma centralizada, e que as receitas objeto da ação fiscal foram decorrentes de prestações de serviço ocorridas em outras Unidades da Federação. Devido a escrituração irregular na apuração do imposto nos registros contábeis do contribuinte, no qual o mesmo consolidou os dados em uma só filial, quando na verdade teria que ser feita para cada um dos estabelecimentos, aplica-se multa acessória, conforme estabelece o art. 157 do RPAF, que mesmo verificada a insubsistência da infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível. Portanto, aplica-se a multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme previsto ao art. 42, XVIII, “b” da Lei nº 7.014/96. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou improcedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 3.028.621,87, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, relativo à prestação de serviço de transporte, apurado com base no regime de apuração em função da receita bruta (02.07.04), ocorrido de novembro de 2014 a dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante acrescentou no campo da descrição dos fatos, que o autuado não recolheu o ICMS referente a receitas não escrituradas nos livros próprios, consequência da não emissão da documentação fiscal exigida em lei, detectada através dos seus registros contábeis.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 109 a 116. Alegou que o autuante considerou a totalidade das receitas da empresa, incluindo as receitas dos estabelecimentos de Sergipe, Alagoas e Paraíba. Disse que a matriz, localizada no Estado da Bahia, centraliza a escrituração contábil, registrando o faturamento de todos os estabelecimentos da empresa. Explicou que a autuação decorreu da denominação de “interstadual” dada pela empresa em sua contabilidade às receitas ocorridas em outros estabelecimentos localizados fora do Estado da Bahia.

Disse que o valor indicado na coluna denominada “interstadual” na planilha elaborada pelo autuante com a denominação de “Demonstrativo das Receitas Tributáveis”, às fls. 07 e 08, refere-se às receitas geradas nos estabelecimentos localizados nos Estados de Sergipe, Alagoas e Paraíba, conforme relatório à fl. 294, produzidos com base nos relatórios da EFD anexados das fls. 123 a 293. Requeru a realização de diligência para que sejam dirimidas todas as dúvidas que possam

restar.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 298 e 299. Reiterou que o contribuinte foi autuado porque deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, apurado com base no regime de receita bruta. Disse que é lícito centralizar a escrituração contábil na matriz da empresa, porém é mais prudente que as rubricas relativas às receitas, custos e despesas das filiais sejam segregadas para uma correta avaliação fiscal, econômica e financeira.

Destacou que os demonstrativos às fls. 21 a 41, 54 a 63, e 76 a 78 não fazem nenhuma referência de que se tratam de receitas de filiais, nem nos títulos das contas de receitas e nem nos históricos dos lançamentos. Intimou o autuado via DTE a apresentar os registros da EFD relativos às filiais para poder realizar a segregação das recitas, conforme documento à fl. 300.

O autuado apresentou manifestação à fl. 305, frente e verso. Anexou aos autos documentos relativos à apuração e recolhimentos das filiais localizadas em outros estados (fls. 306 a 354). Explicou que já alterou a denominação na sua contabilidade centralizada das receitas ocorridas em filiais localizada em outros Estados. Destacou que receitas originadas em outros Estados não podem ser tributadas pelo Estado da Bahia.

A 1ª JJF devolveu à INFRAZ de origem para que fosse produzida nova informação fiscal.

A nova informação fiscal à fl. 356. O autuante disse que elaborou um demonstrativo com base no relatório apresentado pelo autuado à fl. 294 para fazer um cotejamento com as receitas lançadas nos seus balancetes (fls. 86, 93 e 100) e constatou que, mesmo sem a inclusão do faturamento da matriz (fls. 42 a 75) os valores bateram. Assim, questionou o porquê de a receita da matriz não constar nos balancetes da empresa.

O autuado apresentou manifestação às fls. 369 e 370. Alegou que a informação apresentada pelo autuante não trouxe nenhum elemento que desfigurasse as alegações que apresentou em sua defesa. Destacou que demonstrou que todas as receitas tidas como omitidas tiveram início em outros Estados. Apresentou todos os documentos referentes aos recolhimentos destinados aos outros estados. Explicou que o demonstrativo apresentado pelo autuante em sua última informação fiscal reflete exatamente os valores que foram objeto da autuação e especificam os Estados onde ocorreram as prestações de serviço de transporte. Acrescentou que o faturamento da matriz está registrado em seus livros fiscais e contábeis. Reiterou pedido para que seja feita diligência a fiscal estranho ao feito para esclarecer as dúvidas.

O autuante apresentou nova informação fiscal às fls. 380 e 381. Além do questionamento anteriormente trazido acerca do registro da receita da matriz em seus balancetes, duvidou que o faturamento da matriz teria sido zero e se foi zero, não teria sentido pedir a impressão de documentos fiscais em 2013 e 2014 e nem as DMA's do período autuado apresentariam débito de ICMS, conforme cópias das fls. 389 a 414.

Assim, após as diversas intervenções das partes (defesa e informação fiscal por três vezes e duas diligências solicitada pela JJF) o colegiado de piso emitiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 7.629/99.

Indefiro os pedidos de diligência requeridos pelo autuado para verificação dos documentos apresentados, no sentido de comprovar que o lançamento fiscal seria indevido. Entendo desnecessária a conversão do processo em diligência, porque os componentes da junta de julgamento possuem as condições técnicas para avaliar os documentos e chegar a uma conclusão da lide.

Apesar da descrição da infração indicar que o autuado deixou de recolher o ICMS relativo a prestações de serviço de transporte, apurado pelo regime de receita bruta, não existia regime de apuração do ICMS em função da receita bruta na época de ocorrência dos fatos geradores, para qualquer atividade sujeita ao ICMS no Estado da Bahia.

Na descrição dos fatos, entretanto, o autuante explicou que o autuado não recolheu o ICMS referente a receitas não escrituradas nos livros próprios, consequência da não emissão da documentação fiscal exigida em lei, detectada através dos seus registros contábeis.

O autuado exerce a atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

O autuante apresentou planilha denominada “Demonstrativo de Receitas Tributáveis”, às fls. 07 e 08, onde indica uma coluna denominada “intermunicipal”, e outra denominada “interestadual”, que juntas com outras fontes de receita denominadas “V Transporte”, “Tur/Fretamento” e “Serviço CTRC”, compõem o total indicado na coluna denominada “Valores Contábeis”, tudo baseado em informações prestadas pelo próprio autuado em sua escrituração contábil. Constava ainda nessa planilha, uma coluna denominada “Isentas/Não Tributos”, que reduzia o valor indicado na coluna “Valores Contábeis”, para se obter o valor indicado na coluna “Base de Cálculo”, e em seguida ser informado o valor do imposto devido na coluna “Imposto Debitado”.

Além de todas essas informações existentes na escrituração contábil da empresa, centralizada no estabelecimento matriz, ora autuado, o autuante acrescentou na planilha uma coluna denominada “Imposto Recolhido”, correspondente ao valor efetivamente recolhido pelo autuado em decorrência das prestações declaradas como tendo ocorrido na filial da Bahia. O valor da presente exigência fiscal, enfim, foi obtido pela diferença entre os valores das colunas “Imposto Debitado” e “Imposto Recolhido”, como sendo receitas auferidas em prestações de serviço de transporte realizados na Bahia, sem emissão de documento fiscal.

O autuado alegou que as receitas indicadas na coluna “Interestaduais”, foram geradas nos estabelecimentos localizados nos Estados de Sergipe, Alagoas e Paraíba, trazendo aos autos farta documentação baseada em relatórios da EFD, para comprovar as alegações. Nessa documentação constava recibo de entrega da escrituração fiscal digital com o valor do ICMS recolhido em cada estabelecimento, extratos de arrecadação do imposto emitidos pelas secretarias de Fazenda de cada Estado onde se localizavam as filiais, e cópia das respectivas guias de recolhimento (fls. 123 a 293). Apresentou ainda um relatório sintético com o faturamento de cada estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação (fl. 294).

Da análise dessa documentação, verifiquei que os valores indicados pelo autuado em sua escrituração contábil, com a denominação de “interestaduais”, corresponderam efetivamente a receitas decorrentes de prestações de serviço realizadas nos estabelecimentos localizados fora do Estado da Bahia.

A título de exemplo, no mês de março de 2016, na coluna “intermunicipal” da planilha às fls. 07 e 08, constava uma receita de R\$ 3.328.985,29, e na coluna “interestadual” a receita de R\$ 2.388.607,81, que deram origem ao valor declarado pelo autuado como devido em março de 2016 de R\$ 222.570,96. À fl. 139, consta documento extraído da EFD da filial localizada em Aracaju, com informação de receita no valor de R\$ 2.105.030,66. À fl. 179 consta documento extraído da EFD da filial localizada em Arapiraca, com informação de receita no valor de R\$ 66.620,28. À fl. 229 consta documento extraído da EFD da filial localizada em Maceió, com informação de receita no valor de R\$ 185.981,93. À fl. 272 consta documento extraído da EFD da filial localizada em João Pessoa, com informação de receita no valor de R\$ 30.974,94. O total das receitas dessas quatro filiais batem com a informada na coluna “interestadual”, da planilha à fl. 08, R\$ 2.388.607,81.

O autuante solicitou por intimação, anexada à fl. 300, que o autuado apresentasse os registros da EFD para que pudesse segregar as receitas. Entretanto esses registros já haviam sido anexados das fls. 123 a 293, conforme verificação por mim realizada a título de exemplo, referente ao mês de março de 2016.

Os demonstrativos citados pelo autuante, anexados às fls. 21 a 41, 54 a 63 e 76 a 78, trazem o livro razão com os detalhes das receitas auferidas sob o título de “interestadual”, cujos valores totais correspondem aos totais das filiais localizadas em outros Estados. A título de exemplo, à fl. 78 consta o total do ano de 2014 no valor de R\$ 6.187.510,18, que corresponde ao total indicado na planilha à fl. 07, como sendo dos meses de novembro e dezembro de 2014, únicos em 2014 em que houve registro na coluna “interestadual”, mas à fl. 76 consta a totalização das receitas classificadas como “intermunicipal”, cujo total coincide com a indicada na planilha à fl. 07, no valor de R\$ 36.611.443,07.

Do exposto, conclui-se que de fato a coluna “interestadual” corresponde às receitas auferidas pelas filiais localizadas em outras Unidades da Federação, pois conferem com os registros da EFD trazida aos autos. Por consequência, os valores indicados na coluna “intermunicipal” só podem corresponder às receitas auferidas no estabelecimento autuado.

A questão trazida pelo autuante acerca da ausência da receita da matriz nos balancetes da empresa às fls. 86, 93 e 100 não procede, porque a receita dos estabelecimentos localizados fora do Estado da Bahia, decorrentes de prestações de serviço de transporte, são aquelas sob a denominação “receita de serviço de transporte interestadual”, se atribuindo, por conseguinte, ao estabelecimento matriz, as receitas com a denominação “receita de serviço de transporte intermunicipal”, cujos valores também estão refletidos na planilha às fls. 07 e 08.

Assim, não há que se cogitar que o faturamento da matriz tenha sido zero, pois são aqueles indicados como

“intermunicipal”, se justificando os pedidos de impressão de documentos fiscais e os recolhimentos baseados nas DMA’s anexadas das fls. 389 a 414.

Diante do exposto, não há porque se tributar em favor do Estado da Bahia, receita indicada na escrituração contábil centralizada, provenientes da atividade comprovadamente realizada pelas filiais localizadas em outras Unidades da Federação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99.

É o relatório.

VOTO

A Junta julgadora decidiu pela Improcedência do Auto de Infração onde recorreu a esta Câmara no sentido de revisar o julgamento, de forma de Recurso de Ofício, conforme dispõe o art. 169, I, “a”, pois a desoneração atingiu o patamar estabelecido e regido pelo RPAF/99, tendo uma desoneração em valor atualizado de R\$ 6.138.379,47, de acordo com a fl. 425, sendo assim conhecido o referido recurso.

A autuação visa cobrar ICMS por *“falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, relativo à prestação de serviço de transporte, apurado com base no regime de apuração em função da receita bruta, ocorrido de novembro de 2014 a dezembro de 2016”*.

O relator de piso desonerou totalmente o ora recorrido devido a comprovação acostada através de documentos que ao analisar, comparar e vincular todos os documentos sejam eles de operações intermunicipal ou interestadual, a JJF atestou, numerou, destacou todos os documentos que fizeram provas da improcedência do Auto de Infração. Após indeferir o pedido diligência, pois verificou que as informações dadas poderiam ser avaliadas e checadas para a devida conclusão.

Destaco que a *“descrição da infração indica que o autuado deixou de recolher o ICMS relativo a prestações de serviço de transporte, apurado pelo regime de receita bruta, não existia regime de apuração do ICMS em função da receita bruta na época de ocorrência dos fatos geradores, para qualquer atividade sujeita ao ICMS no Estado da Bahia”*, já o autuante informa que a autuação foi pelo não recolhimento de ICMS *“referente a receitas não escrituradas nos livros próprios, consequência da não emissão da documentação fiscal exigida em lei, detectada através dos seus registros contábeis”*, sendo que o recorrido tem atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros e os documentos que fizeram a autuação foram justamente referente aos escriturados nos livros contábeis do contribuinte, no entanto, estavam lançados de forma consolidada na matriz da empresa (Estado da Bahia), não discriminando as filias dos Estados de Sergipe, Alagoas e Paraíba.

O recorrido, na fase impugnativa logrou êxito em sua argumentação e na apresentação farta dos documentos, antes mesmo da informação fiscal e, após a solicitação do autuante, sendo que o autuado detalhou e separou todos levantamentos de cada filial para as operações intermunicipal e interestadual.

O relator por sua vez discriminou explicando através de uma amostra (mês de março) para as operações ora citadas. Peço vênia para reproduzir todo o esclarecimento feito pelo relator:

“....

Da análise dessa documentação, verifiquei que os valores indicados pelo autuado em sua escrituração contábil, com a denominação de “interestaduais”, corresponderam efetivamente a receitas decorrentes de prestações de serviço realizadas nos estabelecimentos localizados fora do Estado da Bahia.

A título de exemplo, no mês de março de 2016, na coluna “intermunicipal” da planilha às fls. 07 e 08, constava uma receita de R\$ 3.328.985,29, e na coluna “interestadual” a receita de R\$ 2.388.607,81, que deram origem ao valor declarado pelo autuado como devido em março de 2016 de R\$ 222.570,96. À fl. 139, consta documento extraído da EFD da filial localizada em Aracaju, com informação de receita no valor de R\$ 2.105.030,66. À fl. 179 consta documento extraído da EFD da filial localizada em Arapiraca, com informação de receita no valor

de R\$ 66.620,28. À fl. 229 consta documento extraído da EFD da filial localizada em Maceió, com informação de receita no valor de R\$ 185.981,93. À fl. 272 consta documento extraído da EFD da filial localizada em João Pessoa, com informação de receita no valor de R\$ 30.974,94. O total das receitas dessas quatro filiais batem com a informada na coluna “interestadual”, da planilha à fl. 08, R\$ 2.388.607,81.

O autuante solicitou por intimação, anexada à fl. 300, que o autuado apresentasse os registros da EFD para que pudesse segregar as receitas. Entretanto esses registros já haviam sido anexados das fls. 123 a 293, conforme verificação por mim realizada a título de exemplo, referente ao mês de março de 2016.

Os demonstrativos citados pelo autuante, anexados às fls. 21 a 41, 54 a 63 e 76 a 78, trazem o livro razão com os detalhes das receitas auferidas sob o título de “interestadual”, cujos valores totais correspondem aos totais das filiais localizadas em outros Estados. A título de exemplo, à fl. 78 consta o total do ano de 2014 no valor de R\$ 6.187.510,18, que corresponde ao total indicado na planilha à fl. 07, como sendo dos meses de novembro e dezembro de 2014, únicos em 2014 em que houve registro na coluna “interestadual”, mas à fl. 76 consta a totalização das receitas classificadas como “intermunicipal”, cujo total coincide com a indicada na planilha à fl. 07, no valor de R\$ 36.611.443,07.

Do exposto, conclui-se que de fato a coluna “interestadual” corresponde às receitas auferidas pelas filiais localizadas em outras Unidades da Federação, pois conferem com os registros da EFD trazida aos autos. Por consequência, os valores indicados na coluna “intermunicipal” só podem corresponder às receitas auferidas no estabelecimento autuado.

A questão trazida pelo autuante acerca da ausência da receita da matriz nos balancetes da empresa às fls. 86, 93 e 100 não procede, porque a receita dos estabelecimentos localizados fora do Estado da Bahia, decorrentes de prestações de serviço de transporte, são aquelas sob a denominação “receita de serviço de transporte interestadual”, se atribuindo, por conseguinte, ao estabelecimento matriz, as receitas com a denominação “receita de serviço de transporte intermunicipal”, cujos valores também estão refletidos na planilha às fls. 07 e 08.

Assim, não há que se cogitar que o faturamento da matriz tenha sido zero, pois são aqueles indicados como “intermunicipal”, se justificando os pedidos de impressão de documentos fiscais e os recolhimentos baseados nas DMA’s anexadas das fls. 389 a 414.

Diante do exposto, não há porque se tributar em favor do Estado da Bahia, receita indicada na escrituração contábil centralizada, provenientes da atividade comprovadamente realizada pelas filiais localizadas em outras Unidades da Federação.

...

O detalhamento feito pelo relator de primo grau foi minucioso nas comprovações feitas pelo recorrido, não tendo nada a acrescentar, pois a documentação acostada faz prova justamente com os dados da EFD, portanto, improcedente a referida infração.

No entanto, devido a escrituração irregular na apuração do imposto nos registros contábeis do contribuinte, no qual o mesmo consolidou os dados em uma só filial, quando na verdade teria que ser feita para cada um dos estabelecimentos, aplico multa acessória, conforme estabelece o art. 157 do RPAF, que mesmo verificada a insubsistência da infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente. Portanto, aplica-se a multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme previsto ao art. 42, XVIII, “b” da Lei nº 7.014/96 (conforme transcrição abaixo), no valor de R\$ 140,00 para cada mês onde houve a irregularidade do registro da escrituração nos meses de novembro de 2014 a dezembro de 2016, perfazendo o montante do Auto de Infração no valor de R\$ 3.640,00.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XVIII - R\$ 140,00(cento e quarenta reais): (Redação dada pela Lei nº 8.534, de 13.12.2002, DOE BA de 14 e 15.12.2002)

(...)

b) pela escrituração irregular, em desacordo com as normas regulamentares, excetuados o casos expressamente previstos em outras disposições deste artigo;

(...)

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0004/18-2, lavrado contra **ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 3.640,00**, prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, em 08 de setembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS